



**PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**Gabinete Institucional**  
 Rua Padre Anchieta, nº: 234, Sede  
 gabinete@casimirodeabreu.rj.gov.br - (22) 2776-9800



Verificação de Autenticidade



OFICIO GABPREF/GI 22/2020

Casimiro de Abreu, 18 de março de 2020.

Destinatário(s): Câmara Municipal de Casimiro de Abreu

**ASSUNTO: RESPOSTA ÀS INDICAÇÕES**

A Sua Excelência o Senhor,

**Ozilei Alves Moreira**

Presidente da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu/RJ

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, respeitosamente e em atenção aos ofícios pertinentes as Indicações dos Vereadores, dessa conceituada Casa, informamos:

**Indicação nº: 0136/2018****Autor: Vereador Rafael Jardim Pereira Ramos**

**Assunto: "Designar equipe técnica para promover a revisão da barragem localizada no Bairro Industrial, na sede do Município, objetivando verificar e regularizar possíveis danos à estrutura e assessoramento do rio."**

**Andamento: Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, informamos que após verificação técnica, a barragem não apresentou danos em sua estrutura.**

**Indicação nº: 1032/2018****Autor: Vereador Victor Ferreira Varela**

**Assunto: "Promover as obras necessárias à urbanização e iluminação da ponte mirante, localizada na Prainha de Barra de São João."**

**Andamento: Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, encaminhamos cópia do processo nº 9600/2018, fl. 04**

**Indicação nº: 1008/2019****Autor: Vereador Ramon Dias Gidalte**

**Assunto: "Solicita um estudo sobre a possibilidade ou não de efetivação dos servidores, contratados pelo Município, em todas as secretarias e órgãos públicos, há mais de 15 (quinze) anos."**

**Andamento: Conforme manifestação da Procuradoria Geral do Município, encaminhamos cópia do processo nº 12138/2019, fl. 04 a 06.**

PROT N° 0265/20  
 Em, 18 / 03 / 2020

**Joziane Silva Gomes**  
 AUXILIAR LEGISLATIVO  
 Matr. 028/PL



**Indicação nº: 1104/2019**

**Autor: Vereador Ramon Dias Gidalte**

**Assunto: "Promover o reparo da iluminação pública e instalação de refletores nas esquinas da Rua Perimetral Oeste, com suas ruas transversais."**

**Andamento:** Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, informamos que foi solicitado reparo e instalação de refletores no Bairro Perimetral Leste. A SEMOHSP vem fazendo manutenção e reparos periódicos e instalou refletores para melhorar a iluminação no local.

**Indicação nº: 1083/2019**

**Autor: Vereador Adriano dos Santos Lima**

**Assunto: "Obrigatoriedade de fornecer registro de identificação de animais apreendidos no Município de Casimiro de Abreu."**

**Andamento:** Conforme manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, encaminhamos cópia do processo nº 12577/2019, fl. 05.

Agradecemos, nos colocando à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

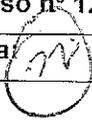
**PAULO CEZAR DAMES PASSOS**

Prefeito  
Matrícula 11954

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
Procuradoria-Geral do Município  
Rua Nilo Peçanha, nº 176, centro Casimiro de Abreu – RJ  
(22) 2778-9815



Processo nº 12138/19

Rubrica  Fls.04

Ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito,

Trata-se da Indicação nº 1008/2019, de lavra do vereador Ramon Dias Gidalte, sugerindo a realização de um estudo para análise acerca da viabilidade jurídica de efetivação dos servidores contratados pelo Município, em todas as secretarias e órgãos públicos, há mais de 15 (quinze) anos.

É de cediço conhecimento que a Constituição Federal exige em seu artigo 37, inciso II, a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, salvo as exceções taxativamente expressas, *in verbis*:

“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; “**

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da inconstitucionalidade do intento ora apresentado pela edilidade:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PORTARIA DE NOMEAÇÃO DE SERVIDORES PARA CARGO EFETIVO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988: NULIDADE. ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA: INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA: INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999 EM CASO DE MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 888071 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 01-12-2015 PUBLIC 02-12-2015)

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
Procuradoria-Geral do Município  
Rua Nilo Peçanha, nº 176, centro Casimiro de Abreu – RJ  
(22) 2778-9815



Processo nº 12138/19

Rubrica:  Fls.05

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina.” (ADI 1350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00051 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 28-40)

“Ação direta de inconstitucionalidade. EC nº 38/2005 do Estado do Acre. **Efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994. Violação do art. 37, II, CF. Precedentes. 1. Por força do art. 37, inciso II, da CF, a investidura em cargo ou emprego públicos depende da prévia aprovação em concurso público, sendo inextensível a exceção prevista no art. 19 do ADCT. Precedentes: ADI nº 498, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 9/8/96; ADI nº 208, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19/12/02; ADI nº 100, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/10/04; ADI nº 88, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 8/9/2000; ADI nº 1.350/RO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 1/12/06; ADI nº 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16/3/07, entre outros. 2. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE CASIMIRO DE ABREU  
Procuradoria-Geral do Município  
Rua Nilo Peçanha, nº 176, centro Casimiro de Abreu – RJ  
(22) 2778-9815



|   |
|---|
| Processo nº 12138/19  |
| Rubrica:  Fls.06 |

Lei nº 9.868/99, para se darem efeitos prospectivos à decisão, de modo que somente produza seus efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata do julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3609, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Neste interím, a Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 43, a saber:

“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”

Ante ao exposto, esta Procuradoria Geral não vislumbra amparo legal à proposição encaminhada pela Câmara Municipal, tendo em vista a inconstitucionalidade da efetivação de servidores sem prévia aprovação em concurso público.

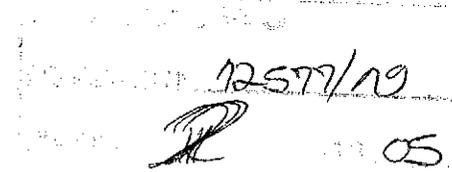
Casimiro de Abreu, 10 de janeiro de 2020.



Casimiro de Abreu, 02 de janeiro de 2020.

em resposta ao processo nº12577/19

**AO INTERESSADO**



Prezado Sr.,

Venho por meio deste, informar que a Secretaria de Agricultura possui o serviço de apreensão de animais com rotas regulares por todo o Município.

Os animais apreendidos pela empresa que atende a esta Secretaria, são fotografados e é feita uma ficha de apreensão para identificar o referido animal. Caso algum Município tenha perdido seu animal, pode procurar o Departamento de Pecuária desta Secretaria para olhar as fotos dos últimos animais presos.

A Secretaria não dispõe de espaço físico para guardar estes animais, portanto os mesmos são encaminhados para o curral de apreensão da Empresa J.A.F de Carvalho Apoio Agropecuário, localizado em Tanguá. Nós possuímos um convênio com eles, onde esta empresa fica responsável pelos animais.

Aproveito para informar que o serviço é de fundamental importância para retirar animais de vias públicas, evitando principalmente acidentes com pessoas ou veículos.

Sem mais, estamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,

---

**Mauro de Castro Banho Júnior**  
Mat 6082

*Departamento de Pecuária*